



## PROTOCOLO

Nº \_\_\_\_\_

Data: 15 / 06 / 2017

Hora: 15:30

Assinatura: Jorge B



Prefeitura Municipal de Gramado

Gabinete do Prefeito

OF 250/2017 GP

Gramado/RS, 14 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência e os nobres vereadores pelo profícuo trabalho desenvolvido em prol da sociedade gramadense, sirvo-me do presente para justificar a retirada do Projeto de Lei nº 021/2017 - que institui o Programa de Alimentação dos Servidores Públicos -, em face da observância impositiva dos princípios que norteiam a Administração Pública e a legalidade dos atos administrativos.

O PL nº 021/2017 é fruto de discussões entre membros dos Poderes Executivo e Legislativo com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais. Foi ele ajustado após a retirada do PL nº 016/2017, que tratava de idêntica matéria e sofreu ajustes no texto legal.

Há forte clamor entre os nossos servidores públicos, os quais esperam ansiosos faz longo tempo a concessão do auxílio-alimentação, uma reivindicação antiga do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Gramado.

Com efeito, a emenda modificativa proposta pelos vereadores Rafael Ronsoni, Dr. Ubiratã, Rosi Ecker, Luia Barbacovi, Vonei Desian e Manu Caliari propondo a exclusão do benefício na percepção do auxílio-alimentação aos agentes políticos e cargos em comissão da Administração Direta fere princípios basilares do Direito Público e, no futuro, ocasionará um passivo judicial significativo ao erário caso aprovada e sancionada a Lei pelo Chefe do Executivo com a proposição sugerida pelos nobres Edis.

Um dos princípios fundamentais do Direito Público é o da separação dos poderes. Tais primados estão vinculados às regras de independência e harmonia entre si.

*Gabinete do Prefeito*

E-mail: [gabinete@gramado.rs.gov.br](mailto:gabinete@gramado.rs.gov.br)

Portanto, cada um deve respeitar a competência, as atribuições e as prerrogativas dos demais poderes.

O legislador dispôs no art. 5º e no art. 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que é vedada a interferência entre os poderes, **in verbis**:

Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Assim, a iniciativa dos ilustres parlamentares, justificada pela necessidade da supressão do benefício em desfavor dos agentes políticos e cargos comissionados do Poder Executivo em virtude dos princípios da Administração Pública, mostra-se *data vénia* eivada de inconstitucionalidade, uma vez que é de competência reservada do Chefe do Executivo Municipal dispor sobre a organização e funcionamento daquele Poder. Ainda, cumpre asseverar que este foi este o entendimento exarado pela própria Procuradoria Jurídica da Egrégia Casa Legislativa durante a tramitação do Projeto de Lei nº 016/2017, que pretendia instituir o auxílio-alimentação, mas que foi retirado para ajustes, por se entender que a competência desta matéria era exclusiva do Prefeito, posição ratificada pela jurisprudência dominante dos Tribunais.

Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos,*

<sup>1</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.

*advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.*

Ainda, para restar corroborado o entendimento segundo o qual se aprovado, o Projeto de Lei nº 021/2017 com a emenda modificativa proposta pelos nobres Edis conteria vício de constitucionalidade insanável, menciona-se acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sinalizando a indevida ingerência da Câmara de Vereadores em atividade própria do Poder Executivo Municipal fere os princípios da independência e isonomia entre os Poderes.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI MUNICIPAL N.º 5372, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014. MUNICÍPIO DE BAGÉ. FIXAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL PARA O PISO MUNICIPAL DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A competência para dispor acerca da organização e do funcionamento da administração pública é privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Inteligência dos art. 60, inc. I, a, e art. 82, inc. II, III e VII da Constituição Estadual. 2. É flagrante a violação aos art. 149, inc. I, II e III e art. 154, inc. II, da Constituição Federal, quando a lei municipal aumenta a remuneração dos cargos públicos, gerando despesa não prevista na lei de diretrizes orçamentárias nem no orçamento anual. 3. Configurada a indevida ingerência da Câmara de Vereadores em atividade própria do Poder Executivo Municipal, cumpre reconhecer a ofensa aos princípios da independência e isonomia entre os Poderes, estabelecida no art 10, da Constituição Estadual, torna-se imperiosa a declaração de constitucionalidade formal. Ação direta de constitucionalidade julgada procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059580910, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/09/2014).

Ademais, a supressão do benefício à determinada categoria de servidores, como é a pretensão da maioria do colegiado desta Casa, caracteriza discriminação e fere ao princípio basilar da isonomia, vedado pelo artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, consoante julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

*Gabinete do Prefeito*

E-mail: [gabinete@gramado.rs.gov.br](mailto:gabinete@gramado.rs.gov.br)

## FUGAST. VALE-REFEIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O recebimento do vale-refeição por apenas parte dos empregados da primeira reclamada, em detrimento de outros, caracteriza discriminação, vedada pelo artigo 5º, caput, da Constituição Federal. O fato de os reclamantes terem sido cedidos para trabalhar nas dependências do Hospital Materno Infantil Presidente Vargas, em benefício do segundo e do terceiro reclamados, não justifica, por si só, a disparidade na concessão do benefício em comento. RO 0000273-73.2011.5.04.0028 – Rel. Des. João Batista de Matos Danda. Julgado: 25/10/2012.

Como ressaltado, o Projeto de Lei nº 021/2017 que institui o Vale-alimentação no âmbito da Administração Direta do Município de Gramado é antiga reivindicação da categoria dos servidores públicos municipais de Gramado.

Neste ponto, nobre Presidente e ilustres Parlamentares, é preciso considerar que não há distinção entre aqueles efetivos, admitidos mediante concurso público, e aqueles transitórios, que são de livre exoneração e nomeação. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>, servidor público são aqueles que prestam serviços, com vínculo empregatício, à Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas, segundo o que prevê a Constituição Federal de 1988.

Ademais, a Lei 2.912/2011 que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Gramado dispõe, no parágrafo único do artigo 3º que os cargos são públicos são de provimento efetivo ou em comissão<sup>3</sup>.

Em que pese a justificativa apresentada na emenda proposta referindo a necessidade de reduzir o alto impacto financeiro e orçamentário desta proposição com a exclusão dos agentes políticos e servidores ocupantes de cargos em comissão, sob o argumento de que ocorrerá a redução da capacidade de investimentos no município mais o aumento do nível de comprometimento das despesas fixas, a sanção da Lei, com a emenda proposta, além de ser inconstitucional, criará um passivo judicial pelo ferimento do princípio da igualdade, o qual, no futuro, efetivamente comprometerá as finanças do Município.

<sup>2</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo – 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>3</sup>Art. 3º Cargo público é o criado em Lei, em número certo, com denominação própria, com vencimento padronizado, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público.  
Parágrafo Único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Logo, não cabe a este gestor ser irresponsável com a Administração Pública de Gramado, permitindo que ocorra tão grave ofensa à norma jurídica e aos princípios constitucionais, penalizando os servidores ocupantes de cargo em comissão.

Por fim, cumpre informar que os agentes políticos não serão beneficiados pela concessão do auxílio-alimentação, no futuro, quando ocorrer a reapresentação desta matéria para a análise e posterior aprovação desse Poder. Em conjunto com a sociedade gramadense e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Gramado será retomada a discussão deste projeto, a fim de que se possa elaborar uma normativa legal que atenda aos princípios constitucionais da Administração Pública e o interesse de todos.

Esses, entre outros, são os fundamentos que justificam a retirada do mencionado Projeto de Lei.

Receba Vossa Excelência e seus pares minhas sinceras homenagens.

Atenciosamente,



João Alfredo de Castilhos Bertolucci  
Prefeito de Gramado

**Ao Ilmo. Sr.  
Luia Barbacovi  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Gramado/RS**

Gabinete do Prefeito  
E-mail: [gabinete@gramado.rs.gov.br](mailto:gabinete@gramado.rs.gov.br)